



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. OBRA LITERÁRIA. DANOS MORAIS. REPRODUÇÃO DE ARTIGO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA.

1. A reprodução indevida de artigo jurídico de titularidade da parte autora implica o reconhecimento do dever de indenizar. Hipótese em que a ré, advogada militante, indicou como seu artigo jurídico e promoveu a publicação em jornal local. Dever de indenizar evidenciado.

2. Dano moral caracterizado. Agir ilícito da ré que ultrapassa o mero dissabor. *Quantum* indenizatório mantido, eis que fixado em observância às peculiaridades do caso e com o fim de assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante para o enriquecimento indevido da parte autora. O valor deve ser acrescido de juros moratórios, fixados em 1% ao mês (arts. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), os quais incidem desde a data do evento danoso, além de correção monetária pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, a contar da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ. Disposição de ofício quanto ao marco inicial dos juros.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049899024

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CASSIA MACHADO

APELANTE

MARTA SANTANNA FEHLAUER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação, com disposição de ofício.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.**

Porto Alegre, 25 de julho de 2012.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **CASSIA MACHADO** contra a sentença das fls. 90-92 que, nos autos da ação de indenização por danos morais proposta por **MARTA SANTANNA FEHLAUER**, julgou a demanda nos seguintes termos:

III) JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, CONDENADA a requerida ao pagamento de indenização por danos morais da ordem de R\$ 5.000 (cinco mil reais), corrigidos segundo variações do IGPM e acrescidos de juros de 1% a.m., ambos a contar desta data; REJEITO o pedido quanto a mais publicações corretivas, como examinado na fundamentação.

Por mínima a sucumbência da autora, CONDENO a requerida ao pagamento da integralidade de custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendidas as diretrizes dos §§ do art. 20 do CPC, c/c § único do art. 21, mesmo diploma.



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

Eventual concessão de AJG à requerida fica condicionada à prova de necessidade, mediante apresentação de comprovante de salário, de IR ou de benefício do INSS.

Em suas razões recursais (fls. 122-143), a ré pugna pela concessão da AJG. Sustenta que a veiculação do artigo jurídico teve caráter meramente informativo aos mais de duzentos clientes do escritório que presta serviços em demandas nas quais também se discute o PIS/COFINS nas contas de telefonia e energia elétrica. Menciona que houve lapso no envio do artigo jurídico ao jornal local, por não ter sido suprimido o *link* da origem, no qual o texto fora obtido. Assevera que já solicitou à empresa jornalística a publicação da errata, por três semanas. Nega a ocorrência de danos morais. Colaciona precedentes em prol da sua tese. Alega que a publicação de erratas supre a reparação pecuniária. Ao cabo, pede a redução do valor da indenização. Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fl. 151), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise da questão de fundo.

Registro, inicialmente, que concedo a AJG tão-somente para fins recursais. Sobre a possibilidade de concessão do benefício com o intuito de viabilizar o processamento do recurso, a jurisprudência deste Tribunal:



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. BENEFÍCIO DA AJG DEFERIDO À PARTE RECORRENTE PARA FINS RECURSAIS. (...) (Apelação Cível Nº 70027918713, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 28/05/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ARTIGO 1.694 DO CC. ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. (...) AJG deferida tão-somente para o processamento do recurso de apelação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70026538769, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 22/10/2008)

Consta da petição inicial que a autora é advogada especialista em Direito do Consumidor, tendo criado e publicado o artigo jurídico intitulado “Justiça Cega”. Aduz que o texto trata de crítica à decisão do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu devida a cobrança dos tributos PIS/COFINS nas contas de serviço de telefonia e energia elétrica. Menciona que o artigo foi enviado aos seus clientes, por e-mail, e publicado no site “Espaço Vital”. Alega que o artigo jurídico teve repercussão nacional, sendo publicado em diversos sites jurídicos, todos, porém, respeitando os créditos da autoria. Sustenta que foi surpreendida com a reprodução integral do seu artigo no jornal Tribuna do Vale do Paranapanema, porém sob a alegada autoria da demandada, também advogada. Daí o pedido de reparação de danos morais.

Resta incontroversa a titularidade da autora acerca do artigo jurídico intitulado “Justiça Cega” (fls. 23-41), bem como a reprodução integral desse texto no jornal Tribuna do Vale do Paranapanema, em 13-05-2011, com alegada autoria da ré. As alegações das partes e a prova documental produzida permitem esse entendimento.



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

A controvérsia reside na comprovação dos danos morais alegados e, por conseguinte, no dever de indenizar.

Acerca do ponto controvertido, entendo que o ilustre Magistrado, Dr. Luiz Augusto Guimarães de Souza, bem apreciou a questão, em sentença cuja fundamentação transcrevo e adoto como razões de decidir:

Não vingam as justificativas da ré, 'data venia'.

Advogada, tanto quanto a autora, ao tomar conhecimento do artigo desta, denominado 'Justiça Cega', publicado em diversos veículos de comunicação, inclusive, na imprensa escrita, desejando tornar público o teor daquele, cumpria à ré, antes de mais nada, imputar a autoria do trabalho e o que foi por ela solenemente ignorado.

Depreende-se foi extremamente 'descuidada' a requerida, para dizer o menos. Não poderia, nem deveria, ter autorizado a cópia ou a reprodução de artigo mediante supressão do nome de seu autor !

Assim, por mais sedutoras lhe parecessem as teses defendidas pela requerente, afigurava-se inexorável a obrigação da ré, CASSIA MACHADO, ao divulgar o artigo, atribuir-lhe a verdadeira autoria, não suprimi-la; pior, assinando a matéria como se dela fosse.

Como dito pela suplicante, em sede de réplica, CASSIA MACHADO deveria ter feito introdução antes de reproduzir o comentário ou o estudo da suplicante, somente depois passando a transcrevê-lo, entre aspas, por exemplo, e dele, obviamente, fazendo constar o nome de seu autor.

Não socorre a acionada a justificativa segundo a qual teria ocorrido um lapso, que ela não sabe de onde partiu, quando da reprodução do texto.

Importa é que, uma vez publicado, CÁSSIA deveria ter sido a primeira a ler e a constatar que a publicação estava atribuindo a ela autoria de trabalho que não lhe pertencia. Cumpria-lhe, pois, de ofício, logo após,



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

constatada a falha, determinar as correções que entendesse.

Não foi o que ela fez, no entanto.

Silenciou. Só agora, após a citação, determinou três publicações retificativas no mesmo jornal, em datas distintas, como se observa dos exemplares juntos nos originais a fls. 73, 74 e 83, sob a denominação de 'erratas'.

Conquanto minorem-lhe as responsabilidades, destas não a eximem, data venia.

De outro lado, a obtenção do lucro não se constitui em requisito para que se reconheça a existência do delito de que se cuida. Com proveito econômico ou não, não há fugir ao reconhecimento de que a ré chamou a si a autoria de trabalho que ela sabia não era dela, repita-se. Justo por isso está sendo chamada agora a responder.

Devida, pois, a indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), atendidas as diretrizes que cercam a espécie.

De mais retificações ou correções não cogito. Rol em que compreendo eventuais publicações em Porto Alegre/RS, como requerido pela demandante, as quais tenho por desnecessárias ou sem utilidade para o caso.

A requerida, às suas expensas, já as determinou, sob a forma de 'errata', como se viu, num total de três publicações, todas editadas ou publicadas no mesmo local onde tinha sido veiculada a matéria de autoria falsa.

Importa acrescentar a fragilidade do argumento da defesa, no sentido de que houve lapso por não ter sido omitido o “link de onde havia sido retirado” o artigo jurídico. Tal referência demonstra que o intuito da parte demandante era justamente omitir a fonte para apropriar-se



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

indevidamente de obra alheia, a fim de figurar perante seus clientes efetivos e potenciais como autora do texto jurídico.

O art. 7º, I¹, da Lei 9.610/98 prevê expressamente a proteção das obras literárias. Já os arts. 22 e 24, I e II², do mesmo diploma, tratam dos direitos morais do autor da obra intelectual, em especial o de reivindicar a autoria da obra, de ter seu nome indicado como sendo o autor, bem como da necessidade de autorização para utilização, ainda que de forma parcial ou sem estar em absoluta consonância com o original.

No mote, colaciono o magistério de Fábio Ulhoa Coelho³:

As principais obras protegidas pelo direito autoral estão listadas na lei (LDA, art. 7º). É uma lista exemplificativa, que não esgota todo o amplo arco de obras intelectuais passíveis de tutela. (...)

As obras listadas são as seguintes:

(...)

a) Textos de natureza literária, artística ou científica. São, historicamente, as primeiras obras intelectuais a receber atenção do direito. Os textos escritos ou falados, quando veiculam ideia que se pretende de alguma valia para a cultura, compõem uma obra intelectual. Nessa categoria se encontram desde o

¹ Art. 7º – São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas. (...)

² Art. 22 – Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 24 – São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

(...)

Art. 29 – Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição; (...)

³ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil, volume 4: direito das coisas, direito autoral*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 311 e 344-345.



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

romance, crônica, conto e poesia até o artigo de jornal, o libreto e o relatório científico. Seu suporte tradicional é o papel, mas pode abrigar-se também do meio eletrônico.

(...) Sempre que uma obra intelectual for utilizada, o nome do seu autor deve ser anunciado (LDA, art. 24, II).

(...)

Assim na exposição de arte, transmissão de música, anúncio de peça teatral, história em quadrinhos, artigo de jornal, cartão-postal, citação em tese acadêmica, 'folder' de conferência, exibição em página da internet e em todos os meios de utilização da obra intelectual, a identificação do autor é obrigatória por lei. Quando não ocorre, é porque não há a menor possibilidade de compatibilizar o exercício do direito pelo autor e a própria divulgação da obra, como no caso da publicidade mencionado acima (item 2.e).

(...)

O responsável pela utilização da obra desacompanhada da identificação do autor, além de responder pela indenização dos danos morais, fica obrigado a divulgar a identidade omitida. Se, no descumprimento do direito moral, incorreu empresa de radiodifusão, ela deve penitenciar-se anunciando o nome do autor em três dias consecutivos, no mesmo horário em que ocorrera a infração. No caso de omissão da identidade em publicação gráfica (livro, jornal, impressos, 'folders' de CD, embalagens de DVD etc.), obriga-se o editor a incluir errata nos exemplares ainda em estoque, além de comunicar, com destaque, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, a identidade omitida do autor.

Destarte, dada a inequívoca reprodução da obra literária alheia sem a identificação e a expressa autorização da titular, impõe-se reconhecer o dever de indenizar.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal:



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. OBRA INTELECTUAL. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE LIVRO REFERENTE À HISTÓRIA DO DESCOBRIMENTO DO BRASIL EM PÁGINA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO POR PARTE DO CRIADOR DA OBRA. REPRODUÇÃO CONTENDO INÚMEROS ERROS ORTOGRÁFICOS E INDICAÇÃO ERRÔNEA DE DATAS E DE PERSONAGENS HISTÓRICOS. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DETERMINADA. 1 - Ação de reparação por danos morais e materiais. **Parte ré que transcreve e veicula via rede de computadores trechos de obra literária do autor, escritor renomado na área de História do Brasil, sem autorização do mesmo e sem indicação da fonte, apresentando, ainda, inúmeros erros de grafia, pontuação, além de erros acerca da datas e nomes históricos. Ato ilícito configurado.** 2 - Danos morais. Critérios de quantificação conforme subjetivismo do juiz. Quantum arbitrado segundo o critério de razoabilidade e atendida a dupla finalidade da reparação: compensatória e inibitória. Manutenção do quantum fixado. 3. Danos materiais. Presença de elementos suficientes nos autos a atestarem o dano material, bem como de critérios de aferição do valor da indenização. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70029276417, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 26/11/2009) [grifei]

E o STJ:

DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA.
REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.

4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.

5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 750.822/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010) [grifei]

No tocante ao valor da indenização por danos morais, considero adequado o montante fixado pelo douto juízo recorrido, uma vez que observou as particularidades do caso, com o objetivo de garantir, à parte lesada, uma reparação que lhe compense o abalo sofrido, bem como cause impacto suficiente para demonstrar a reprovabilidade do ato por aquele que realizou a conduta ilícita. Assim, analisa-se a condição econômica das partes, a repercussão do fato, a gravidade da lesão, bem como a conduta do agente para a fixação da indenização, com o propósito de evitar o enriquecimento indevido da parte autora, sem perder de vista que a quantia não pode se tornar inexpressiva.



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

A propósito do assunto:

Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. A dor da mãe que perde o filho não é a mesma daquele que tem seu nome indevidamente lançado no rol dos mal pagadores (SPC) – o que está a indicar que o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais. Afinal de contas, jurisprudência – a obra-prima do juiz – é a junção de duas palavras: juris + prudência – vale dizer, na base de todas as decisões judiciais há de estar a prudência.⁴

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a situação econômico/financeira do ofensor e do ofendido, a repercussão do fato na vida da autora e gravidade da conduta, com especial relevância ao fato de a ré ser operadora do direito, entendo que, no caso concreto, a importância a título de danos morais deve ser mantida em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de juros moratórios, fixados em 1% ao mês (arts. 406 do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN), os quais incidem desde a data do evento danoso, além de correção monetária pelo IGP-M, até a data do efetivo pagamento, a contar do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ.

Destaco, no tocante à modificação do termo inicial dos juros moratórios ora realizada de ofício, que o posicionamento atual do e. Superior

⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.100.



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

Tribunal de Justiça é no sentido de que tal matéria é de ordem pública, não configurando julgamento *extra* ou *ultra petita*, nem *reformatio in pejus*, a sua modificação pelo órgão julgador, por ser o instituto mero consectário legal.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade.

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

III. Não labora ex officio, ultra petita ou em infringência ao princípio da ne reformatio in pejus o acórdão que, nas instâncias ordinárias, disciplina a incidência dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de pedido específico das partes.

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)



IDA
Nº 70049899024
2012/CÍVEL

Por fim, acrescento que a publicação das erratas pela demandada não afastam o dever de indenizar, pois tal conduta é cumulativa com a reparação pecuniária postulada na inicial.

Nesses termos, nego provimento à apelação, com disposição de ofício quanto aos juros moratórios, mantida, no mais, a r. sentença recorrida.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70049899024, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIZ AUGUSTO GUIMARAES DE SOUZA